

O FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO NORMA PENAL SIMBÓLICA

Elcio Gomes Santos Júnior
Thaís Carneiro Fraga

RESUMO

O presente trabalho objetivou fazer uma análise da lei 13.104 de 9 de março de 2015 pontuando seus defeitos jurídicos e, ao final, reconhecê-la uma norma penal simbólica, bem como tecer os aspectos históricos e sociológicos a fim de compreender a desigualdade de gênero que a sociedade hodierna carrega consigo; analisar as questões de hermenêutica da qualificadora do feminicídio e suas causas de aumento de pena e inserção do rol dos crimes hediondos, além de fazer uma análise sobre os efeitos negativos da lei 13.104/15. Para a realização presente trabalho de conclusão de curso foram utilizados materiais bibliográficos voltados para o estudo da sociologia e evolução social, livros de direito constitucional, civil, penal, artigos científicos e material legislativo em questões que envolvem a violência doméstica e ou familiar. Ao analisar o que se estudou, possível perceber que a lei do feminicídio sancionada no dia 9 de março de 2015 é uma norma penal simbólica. Situando-se em um cenário de interesse político em conluio com o anseio do Estado de ocultar o problema social de forma cômoda e ineficaz. Dessa maneira, o corpo social não deve se contentar com essa atitude estatal, pois, não traz solução para os problemas sociais a ela inerentes tampouco erradica um problema que está enraizado na sociedade, qual seja, a desigualdade de gênero. Enfim, notadamente, conclui-se que mais uma vez o Direito Penal foi maculado pela ilusão de que é ele o responsável pela solução de todos os conflitos sociais existentes.

Palavras-Chaves: Desigualdade; Violência; Feminicídio; Gênero; Direito penal simbólico.

ABSTRACT

The present work aimed make an analysis of Law 13.104/2015 punctuating yours legal defects, at the end, a criminal symbolic standard to recognize it, as well as weaving the historical aspects and sociological an end to understand gender inequality that currente society loads I can; analyze how hermeneutical issues of qualifying to femicide and yours penalty increase causes and insert to list of heinous crimes, in addition to do analysis on the negative effects of the law 13.104/15. For the present realization work course conclusion were used bibliographic materials aimed for study of sociology and social evolution, constitutional law books, civil, criminal, papers and legislaive materials what matters involving domestic violence or family . By analyzing what was studied, possible realize what a law enacted to femicide any day March 9, 2015 and a criminal symbolic standard. It is situating in a scenario political interest in collusion with the state of longing to hide the social problem of dresser and inefficiently. In this way, the body social should not settle for this State attitude, therefore, not brings solution paragraph the social problems inherent neither eradicates hum problem that is rooted in society, either, gender inequality. Finally, in particular, it is concluded that once again the criminal law was tainted for illusion what it's responsible for solving all existing social conflicts.

Keywords: Difference; Violence; Femicide; Gender; Criminal Law Symbolic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DESIGUALDADE DE GÊNERO	9
2.1 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
2.2 MARCOS NORMATIVOS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
3 FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO	18
3.1 BREVES APONTAMENTOS CRÍTICOS SOBRE OS ELEMENTOS DA QUALIFICADORA	21
4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO	25
4.1 CRÍTICAS À LEI 13.104/15 COMO NORMA PENAL SIMBÓLICA	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A lei 13.104 sancionada no dia 9 de março de 2015 positiva o feminicídio no Brasil. Já reconhecido no ordenamento penal de vários países do mundo, o feminicídio é o termo utilizado quando ocorre o homicídio contra mulheres por razões da condição do sexo feminino.

A luta feminista por direitos, igualdade de gênero e erradicação da violência contra mulher, apostou, equivocadamente, na ciência do direito penal para a conquista e efetivação jurídica desses direitos. O Direito Penal se forma a partir de um conjunto de princípios basilares e normas que o Estado se vale para prevenir e reprimir condutas que vão contra a segurança e ordem social. Dessa maneira, o direito penal se coloca na sociedade como subsidiário em relação a outros ramos do direito, ou seja, é o último meio para resolver conflitos que envolvem bens jurídicos de maior monta. Ocorre que vem acontecendo uma comoção por parte do legislativo em relação às classes consideradas hipossuficientes da sociedade. O corpo social em conluio com os meios de comunicação estritamente globalizado, vem influenciando o legislador penal audaciosamente.

Comovido pelo clamor social, seduzido pelo baixo custo e ambicioso pelo ganho de força política, o legislador edita normas penais destituídas de prévio exame que as validassem, às importassem relevância e o principal: eficácia.

Daí que surge o Direito Penal Simbólico, que tem como função precípua abrandar o reclamo social e ocultar os problemas sociais através de normas que não solucionam o problema. A lei do feminicídio é mais um resultado da expansão do direito penal como colecionador de respostas para todo problema social existente.

De forma geral, a lei 13.104/15 cria o feminicídio no ordenamento penal brasileiro e reflete drasticamente no direito penal ao fazer incluir a qualificadora e causas de aumento de pena no crime de homicídio. Com isso, passa a ser qualificado o homicídio praticado contra mulher por razões de gênero, também podendo incorrer em causa de aumento de pena de acordo com o caso concreto. Não obstante, a lei não deixou de constar que a novel qualificadora deveria ser posta no rol dos crimes hediondos definidos pela lei 8.072/90.

Diante das intempéries em relação à violência contra mulher no ambiente doméstico ou familiar, um fator que permanece em evidência é o fato do Estado continuar relativamente inerte perante tal. É o Estado o responsável por fomentar políticas públicas, medidas preventivas e enriquecer aquilo que já existe, como as delegacias da mulher, centros

integrados, entre outros meios que foram gradativamente conquistados, na tentativa de solucionar esta anomalia social.

Ocorre que ao invés de lançar mão de estudos, incentivos sociais e meios concretos para prevenir a desigualdade de gênero e a violência praticada contra a mulher, o poder estatal antepõe o meio que dispensa menos recursos financeiros. A mera produção de uma lei e agravamento de tipos já existentes traz para a sociedade uma falsa ideia de segurança.

Portanto, buscou-se estudar todo contexto histórico-cultural, que originou a desigualdade de gênero presente até os dias atuais em diversos setores sociais, a qualificadora e suas causas de aumento inseridas do artigo 121 do Código Penal brasileiro bem como o fenômeno do direito penal simbólico com o desiderato de responder a seguinte problemática de pesquisa: A lei 13.104/15 que inclui o feminicídio no ordenamento penal brasileiro se apresenta como norma penal simbólica?

No decorrer deste trabalho, objetiva-se discutir em que consiste a lei 13.104 de 9 de março de 2015, e suas implicações no Direito Penal. Isso porque, à medida que o Estado camufla os impasses sociais por meio de normas destituídas de eficiência, ocorre o que se entende por Direito Penal Simbólico. Uma das consequências dessa expansão criminal é a formação de normas viciadas e maculadas pela falta de critério técnico, gerando uma hiperlegalidade no ordenamento jurídico penal brasileiro.

É bom entender que a mera elaboração de uma norma penal não traduz a efetividade necessária para suprir a demanda de seu público. Nesta tênue, tem-se o feminicídio como medida protetiva questionável, pois, por si só não é capaz de solucionar o problema a que se pretende. Nesse ponto, é discutível o fato de constantemente estar o poder legislativo brasileiro a criar normas que na realidade não surtem nenhum efeito, assim, a sociedade não deve se calar diante dessa conduta estatal sob pena de adentrar-se em um círculo vicioso, agravando penas e criando tipos penais incriminadores para todo problema social.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizados materiais bibliográficos. O presente estudo bibliográfico baseou-se em livros da área de sociologia, direito constitucional e direito penal, bem como publicações científicas e legislação no âmbito da violência praticada contra mulher.

O trabalho de conclusão de curso sustenta-se em três referenciais teóricos, apresentando-se no primeiro um breve histórico acerca da desigualdade de gênero, assentado em vários autores e seus reflexos nos dias atuais. No segundo, realiza-se uma hermenêutica da qualificadora e majorantes introduzidas pela lei 13.104/15, envolvendo seus aspectos negativos e pontos controversos. O último capítulo é formado pela explicação do que é o

direito penal simbólico bem como seus impactos inconvenientes na sociedade objetivando responder o problema apresentado acima.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Discursar a respeito da desigualdade de gênero é dizer sobre um conceito artificial criado pelo homem, posto que inexistente diferença biológica que justifique a supremacia de um gênero sobre outro. Desta maneira, desigualdade de gênero é um fenômeno social marcado desde sua formação pelos traços da violência física e psicológica advinda da sujeição e exploração de um ser humano por outro, influenciando nas relações afetivas e intersociais por meio da imposição de poder e submissão.

Para Rousseau (1999), a desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: a natural advinda da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de idade, força e outras qualidades da espécie humana; e a desigualdade moral que é uma consequência da relação intersocial entre homens que pertencem a diferentes níveis de uma sociedade. A título de exemplo, na desigualdade moral, tem-se a vantagem financeira de uma classe sobre outra da mesma raça.

Nesse sentido, a desigualdade em si pode ser compreendida sob dois aspectos: ora natural adquirida pelas características inerentes ao ser humano enquanto espécime, ora social construída por este no âmbito de sua convivência. Desta maneira, a desigualdade moral advém de parâmetro subjetivo construído para desigualar seres humanos em diversos aspectos.

Cumprido tecer, antes de adentrar na discussão principal, desigualdade de gênero, a conceituação de gênero. Nas lições de Valéria Fernandes (2014), gênero é algo abstrato advindo dos papéis sociais impostos aos seres biológicos femininos e masculinos da raça humana que compõe a sociedade. Entretanto, estas determinações comportamentais são criadas pelo próprio corpo social para estabelecer paradigmas de conduta. Doutra norte, a diferença existente entre homens e mulheres não se vincula obrigatoriamente à definição de gênero (SAFIOTTI; ALMEIDA, 1995).

Notoriamente, não há uma conceituação concreta a respeito do que vem a ser gênero. Podendo ser entendido como mero termo de diferenciação entre papéis atribuídos a homens e mulheres de uma sociedade, sendo a diferença biológica apenas o estopim para essa desigualdade. Em contradito, levando em consideração as lições anteriormente expostas por Rousseau, a criação social de gênero é fruto da desigualdade moral, algo importado da razão dos homens.

A desigualdade de gênero é um fato social que impõe supostas diferenças existentes entre homens e mulheres que objetiva a superioridade do sexo masculino e submissão do sexo

feminino. Em consequência, tem-se uma larga distância entre direitos, deveres, garantias e tratamento social entre o homem e a mulher.

Nesta tênue, assevera a autora Heleieth Saffioti, que:

Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil e a contrapartida de homem macho. Mulher frágil e a contraparte de macho forte. Mulher emotiva e a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior. (SAFFIOTI, 2001, p. 29).

Com base neste ponto, podemos identificar que a desigualdade de gênero em específico fora criada no âmbito intelectual dos indivíduos, visto que esta não compreende qualquer superioridade real do ser masculino sobre o feminino. Portanto, não há de ser aceita necessariamente como norma de ordem social que justifique a discrepância de direitos entre estes, mas sim deverá ser tratada como um problema merecedor de políticas públicas para saná-lo.

Diante do exposto, identifica-se que a desigualdade de gênero na sociedade é um fato social tão antigo quanto à formação da convivência entre os seres. Esta falha conduta fora enraizada ao longo dos tempos com diversos contextos históricos e sistemas sociais implantados pelos homens como normas de convívio.

2.1 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Verifica-se por meio da história a existência da caça como meio de sobrevivência dos seres humanos desde tempos remotos. Com o passar do tempo, a necessidade e a busca por alimentos advindos de animais de maior porte, trouxe à tona a força física despendida pelo ser masculino, sendo tal situação o começo da formação dos papéis atribuídos ao homem e à mulher, dano início à sociedade patriarcal (PENA, 2008).

Ao longo dos anos, o sistema social do patriarcado fora evoluindo à medida que surgiram tradições religiosas, estruturas sociais e instituições familiares destinadas à organização da sociedade. Dessa maneira, como bem pontua César Aparecido Nunes:

[...] as três fontes fundamentais deste patriarcalismo ocidental são, a grosso modo, a tradição religiosa e moral hebraica, a cosmovisão e estrutura social greco-romana e as instituições familiares bárbaras medievais. (NUNES, 2005, p.34).

Deste modo, cumpre fomentar o conceito de patriarcado. No entendimento de Ana Alice Costa (2008), o patriarcado é caracterizado pela superioridade da figura masculina, ora no ambiente doméstico-familiar, ora no âmbito estatal, estabelecendo assim uma maneira de organização político-social.

Ainda nessa linha, assevera Ana Carolina de Macedo Buzzi:

O modelo patriarcal de família, além de pressupor a supremacia masculina, centra-se num arranjo familiar composto por homem, mulher e seus filhos. O modelo é androcêntrico e heteronormativo: coloca o homem e o masculino como referência em todos os espaços sociais. O universal, o neutro é masculino; e o homem que deve deter o poder – de decisão, de mando, de recursos e sobre o corpo e a mente da mulher. (Ipea, 2014, p. 7 apud BUZZI, 2014, p.25).

Sob essa ótica, é possível concluir que a maneira de pensar e agir da sociedade, em relação à mulher, no decorrer da história vem sendo maculada desde os primórdios pelo pensamento patriarcal e influenciando na estruturação do corpo social. Por conseguinte, uma das formas pela qual o patriarcalismo exteriorizou-se e estabeleceu-se fora através da violência de gênero.

Isto posto, ao discorrer sobre a violência de gênero, Heleith Saffioti e Suely Souza de Almeida pontuam que:

[...] o fenômeno desconhece qualquer fronteira: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar – no espaço público como no privado -e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e par parte de estranhos ou parentes/conhecidos, especialmente destes últimos. (SAFFIOTI; ALMEIDA1995, p.8).

A violência de gênero é o instrumento pelo qual o homem se impõe na sociedade face às mulheres que estão sob seu “domínio” físico, moral e psicológico. Nesse diapasão, tem-se que, não há classe social ou ambiente específico para que haja essa violência e o empoderamento do homem sob a mulher. Eis que surgem patologias sociais como a violência contra a mulher que a sociedade não consegue ter controle preventivo ou repressivo efetivo.

Posto isto, vislumbra-se um cenário em que a violência de gênero estará presente quando uma pessoa empenha esforços a fim de praticar violência contra um indivíduo tão somente pelo fato de ser a vítima homem ou mulher. Ocorre que, na maioria das vezes a vítima é mulher (KHOURI, 2012 apud BUZZI, 2014, p.21).

Em suma, mostra-se evidente que o sistema patriarcal e com este a violência de gênero, imperam ainda na atualidade de várias nações, inclusive na sociedade brasileira. Posto isto, evidencia a carência de agir do Estado de modo a eliminar o problema e garantir a igualdade de direitos e segurança à mulher. Deste modo, a sociedade hodierna é resultado de uma cultura falocêntrica e violenta que objetiva a submissão das mulheres aos homens, situação presente desde a esfera estatal à relação privado-doméstico.

2.2 MARCOS NORMATIVOS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar aos atos legislativos que impulsionaram o Estado brasileiro a tratar a questão relativa à igualdade de gênero cumpre tecer algumas considerações a respeito do conceito de igualdade.

Nas lições do renomado José Afonso da Silva (2005), a isonomia se posiciona como alicerce de um Estado democrático de direito, assim, conforme será visto ao longo das constituições federais do Brasil, a maioria admitia a isonomia no seu aspecto formal, ou seja, perante a lei. Nesse sentido:

Para Luís Pinto Ferreira a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes, como igualdade diante dos administradores e dos juízes. (FERREIRA apud D'OLIVEIRA, 2012, p.3).

Ocorre que para viabilizar essa igualdade formal imposta pela lei são necessárias tomadas de posições efetivas do Estado. Nesse sentido, deve-se buscar uma equiparação dos diferentes indivíduos em uma sociedade, sendo realizada por meio da igualdade material, funcionando como uma meta a ser alcançada pelo Estado e a sociedade. Há a criação de leis que visam minimizar as diferenças existentes. Em outras palavras, a igualdade material nada mais é se não a igualdade formal no mundo real (SILVA, 2005).

Ao fazer uma análise da sociedade brasileira atual bem como a evolução do sistema normativo ora vigente, é inegável a herança de um sistema patriarcal, com uma enorme e violenta desigualdade de gêneros. Diante disso, o poder legislativo brasileiro durante a elaboração de suas constituições federais ao longo dos anos empenhou-se na conquista de direitos para mulheres e uma equivalência social em relação aos homens. No entanto, ressalta-

se que, infelizmente, a condição jurídica paritária entre homem e mulher no Brasil foi bastante morosa (MALTA, 2002).

É certo que marcos históricos aconteceram, como exemplo, o sufrágio feminino, direito de votar e ser votada, código civil de 2002 e anteriores cartas constitucionais que culminaram na atual Constituição Federal de 1988. Assim, ocorreram várias tentativas nacionais, regionais e internacionais com desiderato de trazer à tona o problema da violência contra mulher e a desigualdade de gênero a fim de que o Estado e a sociedade assumam um compromisso de prevenir qualquer forma de violência de gênero (BUZZI, 2014).

O legislador constituinte, desde a primeira constituição brasileira se preocupou em colocar o princípio da igualdade como imperativo no ordenamento social e jurídico, positivando-o de acordo com cada período histórico que acompanhou as constituições brasileiras.

O primeiro grande marco constitucional para igualdade ocorrera na Constituição de 1824 que dispunha em seu artigo 179, XIII que “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824). Apesar da forma com que era tratada a igualdade neste caso, tem-se que, mesmo como primeira lei maior, ela garantia tratamento igual aos indivíduos (LIMA, 2010).

Posteriormente, adveio a Constituição Federal de 1891 que disciplinava em seu artigo 72, parágrafo 2º que: “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1891), texto que inclusive faz parte da redação da atual Constituição Brasileira. Por sua vez, a Constituição Federal de 1934 dispôs o seguinte (LIMA, 2010):

Art. 113, I Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (BRASIL, 1934).

Conforme pode ser observado, o mencionado artigo da Constituição de 1934 se impõe em desfavor de condutas que visem quaisquer formas de discriminação, inclusive a de gênero. Nas lições de Maria Glória Malta de Lima (2010), em manifesto retrocesso, nas Constituições Federais de 1937 (art. 122, §1º) e 1946 (art. 144, §1º) o poder legiferante brasileiro agiu em desfavor da igualdade entre os gêneros, retornando à expressão geral “Todos são iguais perante a lei” retirando o restante do texto da constituição anterior.

Posteriormente, a penúltima Constituição do Brasil (1967) foi marcada pelo Golpe de Estado de 1964, quando os militares tomaram o poder e alteraram o regime legal para sua

sustentação no poder, aumentando a atuação do Executivo sobre o Judiciário e o Legislativo (CHUEIRI, 2009). Em seu artigo 153 dispunha que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (BRASIL, 1967). Nesse sentido, nota-se que poucas foram as mudanças desse período até o atual.

Com a igualdade jurídica entre homens e mulheres trazida pela Constituição de 1967, houve uma relativa estabilização na igualdade que acompanha o ordenamento até a atual Constituição Federal de 1988. Referida constituição ficou conhecida como “Carta Cidadã”, sendo um pontapé para o modelo democrático de Estado a ser instaurado no Brasil (FADIGAS, 2006).

Entretanto, não obstante os esforços para a equiparação em direitos e obrigações do homem e da mulher, a desigualdade ainda persiste. Conforme dito alhures, preconceitos e distinções de gênero acabaram por se tornarem preceitos indiscutíveis. Assim, o texto constitucional dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações trazendo em vários de seus dispositivos exemplos dessa “isonomia” conquistada ao longo do tempo (BUZZI, 2014). Contudo, o ordenamento jurídico carregou máculas patriarcais por muito tempo, por exemplo, vários dispositivos do Código Civil de 1916, posterior a Constituição Federal de 1988, que ainda colocavam a mulher em posição de inferioridade ao homem (BRASIL, 1916).

No âmbito internacional, os movimentos feministas se utilizam dos Direitos Humanos como um “braço direito” na busca pela igualdade de gênero. Inicialmente, no plano internacional, houve uma significativa conquista na igualdade formal, aquela prevista na lei, entre os homens e mulheres. Posteriormente, percebeu-se que a desigualdade e diferenciação das mulheres estão enraizadas na sociedade, reconhecendo com premência a revisão nas tratativas de seus direitos (VÁSQUEZ, 2009, p. 37 apud BUZZI, 2014).

Para além disso, ainda no plano internacional, o Brasil figura como signatário de várias medidas e pactos internacionais que permeiam a violência contra a mulher. A título de exemplo cita-se a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas que culminou na Resolução nº48-104, nesses termos, dispõe em seu artigo 4º:

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política

tendente à eliminação da violência contra as mulheres [...]. (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

É certo que como signatário de importantes acordos internacionais o Brasil precisa efetivamente se empenhar para prevenir a violência de gênero presente em sua sociedade. Ocorre que, deve o legislativo e todo corpo político entender que em nada adianta um ordenamento jurídico inflado de normas que não resultam na solução de problemas sociais e, nessa índole deve desacreditar que o problema da igualdade de gênero será solucionado por meio dessas normas.

Sob o prisma regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres comumente conhecida como Convenção de Belém do Pará, também foi um importante instrumento que positivou “[...] o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado [...]” (BOZZI, 2014, p.72), encarregando aos Estados signatários, dentre outras obrigações, o seguinte:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...] (1994).

Nesse diapasão, pautado na ilusória ideia de solucionar patologias sociais por meio de normas e, principalmente em relação à questão do gênero e a violência contra mulher, em 2006 foi sancionada a lei de número 11.340 que ficou ordinariamente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Sem adentrar em todo histórico bem como a discussão acerca de sua inconstitucionalidade, conforme bem pontua Ana Carolina Buzzi (2014), a lei 11.340/06 foi criada para fins de proteção da mulher conferindo um tratamento diferenciado voltado para todas as mulheres vítimas de violência doméstica, disciplinando sobre mecanismos que objetivam reprimir qualquer tipo de violência a elas dispensada. Destarte, a lei 11.340 se dispôs do Direito Penal com a força de *ultima ratio*¹ visando a punição do agressor como medida protetiva (MELLO,2010). Desta maneira, a Lei Maria da Penha tomou grande proporção se tornando ponto substancial no combate à violência contra mulher (SILVA, 2013).

¹ A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas [...]. Por isso se denomina a pena como '*ultima ratio* de política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. (ROXIN, p.65 apud GRECO, 2012, p. 48).

Ocorre que a referida lei é falha e eivada de vícios. A realidade é que em grande parte dos casos as mulheres não querem medidas protetivas contra ações de seus parceiros, tampouco a prisão dos mesmos. Assim, ao disciplinar institutos de prevenção e proteção à mulher (ex.: Delegacia da Mulher, art. 8º, IV da lei) a lei não tem surtido efeitos no mundo exterior, já que não tem estabilizado a violência contra mulher quem dirá sua erradicação. Em termos penais, a justificativa para a estagnação do problema é consequência de normas penais simbólicas e ainda “[...] quanto ao impacto da Lei Maria da Penha na diminuição dos feminicídios, um estudo do Ipea constatou que não houve redução nas taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei”. (BOZZI, 2014, p. 75).

O resultado dessa violência elencada pela lei 11.340/06 é o delito tipificado pelo Código Penal em seu artigo 129 que dispõe sobre a lesão corporal em seus diferentes graus (BRASIL, 1940). Neste cenário, a violência contra mulher frequentemente é precedida de ameaças. Da esmagadora maioria da impunidade nas ameaças e lesões provocadas, chega-se ao ponto crucial da violência contra a mulher que é o homicídio.

Após diferentes tratativas no decorrer da evolução das constituições federais, bem como no plano infraconstitucional, não satisfeito e nem convencido da repercussão negativa e pouca eficiência legislativa da lei 11.340/06 o poder legislativo aprovou a lei 13.104/15 conhecida como “Feminicídio”, mais uma lei de cunho manifestamente penal-repressor e simbólico. Nesse sentido, há nítido propósito de ratificar a ineficácia de leis de combate à violência contra mulher bem como a ineficiência estatal.

A questão da erradicação ou diminuição da violência contra mulher vai muito além de um clamor público que resulta em edições de normas e sanções quem pecam na efetividade de sua aplicação. Por conseguinte, mais do que normas meramente estagnadas e postas em textos legais é imprescindível que tanto as garantias constitucionais quanto as infraconstitucionais sejam efetivamente realçadas no dia-a-dia da sociedade, fato que, infelizmente, ainda não ocorre (MIRANDA, 2011).

Nesse sentido, tem-se um cenário em que a violência de gênero, mormente aquela direcionada às mulheres, carrega consigo uma particular influência de uma diretriz patriarcal, tal condição, idealiza nos homens a prerrogativa de dominar as mulheres sendo exteriorizada por meio da violência doméstica na maioria das vezes (SILVA, 2013).

À vista disso, por mais que existam leis que objetivem proteção à mulher, nenhuma tem conseguido solucionar o problema, prova de que a norma e muito menos a pena não são meios hábeis para resolver o problema.

3 FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Às locuções de Izabel Solysko Gomes (2015), a partir da segunda metade do século XX, iniciou-se a discussão nos países da América Latina no que tange ao homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero. O estopim para o início dos debates sobre o tema foi o avanço dos movimentos feministas na busca de justiça e erradicação da violência contra as mulheres.

O fato é que, nota-se pelo exposto o retardamento dos países latino-americanos quanto à movimentação sociopolítica para suprimir, de fato, o crime de feminicídio e a brutalidade deste. O problema é que o poder estatal apenas “agiu” e ainda age para atender o reclamo do corpo social que sofre pela seqüela de um sistema patriarcal e de submissão cultural da mulher há décadas, conforme restou demonstrado no tópico um.

Ao fazer uma breve análise de todo histórico da violência contra mulher, bem como o tratamento jurídico a ela dispensado, depara-se com a figura do feminicídio. O vocábulo é utilizado para caracterizar a conduta de ceifar a vida de uma mulher. Em relação ao real sentido do termo feminicídio, não há um consenso entre os autores sobre a sua abrangência. Nesses termos, assevera Russel e Radford (1992) citada por Ana Carolina de Macedo (2014), que o feminicídio seria a morte proposital das mulheres em razão de seu sexo, sendo uma morte limitada em razão da vítima ser do sexo feminino. De outro norte, Júlia Monarrez Fragoso (2002) também citada por Ana Carolina Macedo (2014), entende que o emblemático feminicídio não seja por questões de gênero, mas sim porque os homens subentendem que as mulheres não estão “cumprindo” as funções a ela atribuídas.

Em que pese haver entendimentos divergentes, pode-se concluir que feminicídio é a morte de mulheres em razão de assim serem, sendo uma exteriorização da misoginia figurando no topo da violação dos direitos humanos das mulheres.

A inserção da lei do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro se deu em meados de março de 2015, por meio da lei nº 13.104/2015. Inicialmente, cumpre tecer considerações a respeito de acontecimentos relevantes que antecederam a aprovação da lei.

Depreende-se do relatório final que, em 2013 fora instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher cuja criação se deu pela requisição nº04 de 2011 que teve como escopo analisar, estudar e explorar a condição da violência de gênero relacionada à mulher, se valendo de denúncias sobre omissão estatal no que tange às medidas coibidoras instituídas em lei infraconstitucional para a proteção da mulher (SENADO FEDERAL, 2013, p.10).

O epílogo do relatório da CPMIVCM (2013) requereu alteração de vários dispositivos realçando a proteção que o Estado deve conferir às mulheres. Uma das propostas foi a inclusão do parágrafo 7º no artigo 121 do Código Penal brasileiro, incluindo o feminicídio como qualificadora do delito de homicídio.

Segundo o relatório, o feminicídio é “uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima” (SENADO FEDERAL, 2012, p.1000). Expõe o relatório ainda que o crime de feminicídio é o “último” ato de controle do homem sob a figura feminina. Ele exterioriza como uma afirmação absoluta da posse, equiparando a mulher a uma coisa quando praticado por parceiros ou ex-parceiros aviltando a dignidade da mulher por meio da sua imposição de arbítrio sobre a mesma.

Nesse ínterim, o projeto de lei nº 292/2013 foi ratificado pela CCJC que terminou com a redação a seguir exposta:

Homicídio Simples

Art. 121 [...]

Homicídio Qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões de gênero

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima. (BRASIL, 1940).

Ocorre que ao tramitar na Câmara dos Deputados, o PL 292/2013 sofreu significativas alterações culminando no PL 8.305/2014. Preliminarmente, cumpre observar que o projeto de lei nº 292 trazia expressamente como proposta de alteração do texto o feminicídio como uma violência de gênero e não como uma violência decorrente da condição de pertencer ao sexo feminino. Desta maneira, conforme vistoso posicionamento de Juliana Garcia Belloque (2015) houve a troca do termo “gênero” por “sexo feminino” desassistindo o conceito de gênero que o próprio movimento feminista tanto luta para disseminar, ou seja, o que seria mais amplo foi restringido inexplicavelmente. Além disso, foram acrescentadas causas de aumento específicas do feminicídio, resultando no seguinte texto de proposta:

Homicídio Simples

Art. 121 [...]

§2º [...]

Feminicídio [...]

VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino;

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quanto o crime envolve:

I-violência doméstica e familiar;

II-menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I-durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II-contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III-na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940).

Após os devidos trâmites legais foi sancionada a lei nº 13.104/15 que incorpora o feminicídio no ordenamento penal brasileiro como sendo uma qualificadora do crime de homicídio, considerado também hediondo. Ocorre que, conforme será visto, é possível perceber no relatório final, que não é todo e qualquer homicídio praticado contra mulheres que será considerado feminicídio (OLIVEIRA; COSTA E.TAL, 2015).

Inicialmente, cumpre dizer que o sujeito passivo dessa qualificadora é a mulher. Questão controvertida perpassa sobre o que é ser mulher para efeitos de incidência da qualificadora.

O renomado autor Rogério Greco (2016) alude em suas lições que existem dois critérios de definição: o psicológico e o biológico. O primeiro diz respeito ao que está na mente do indivíduo, isto quer dizer que, embora seja do sexo masculino acredita veementemente que pertence ao sexo feminino, a exemplo, cita-se os transexuais. Por outro lado, pelo critério biológico a mulher é identificada por sua concepção genética.

Para fins de incidência da norma penal incriminadora nada mais cumpre ao aplicador do direito do que admitir o critério jurídico para considerar o indivíduo uma mulher ou não, sob pena de incorrer em analogias prejudiciais ao réu, o que não é permitido no direito penal. Assim, o critério jurídico é dado na seara do direito civil, sendo mulher aquele indivíduo que tem em seu registro oficial de maneira ostensiva o sexo feminino transposto (GRECO, 2016). Para fins de registro social considera-se identidade, certidão de nascimento, entre outros. Assim, somente esse critério traz uma segurança jurídica para discernir a definição de mulher.

Dessa maneira, não deve se admitir a analogia como aquela feita na lei 11.340/06 que abrange em seu campo de incidência casos relacionados a transexuais, travestis e relações homoafetivas masculinas. Aqui, não se admite essa abrangência devendo o sujeito passivo ser mulher obrigatoriamente na acepção, assim, não há aplicação da qualificadora quando o homicídio é praticado nas mesmas circunstâncias, mas, contra um homem (BIANCHINI; GOMES, 2015).

3.1 BREVES APONTAMENTOS CRÍTICOS SOBRE OS ELEMENTOS DA QUALIFICADORA

De fato, a lei 13.104/2015 não será aplicada em todo e qualquer caso que ocorrer a morte de uma mulher. Nesse sentido, não é apenas o fato da vítima ser mulher que configura feminicídio e sim razões da condição do sexo feminino (FILHO, 2015).

Sob essa ótica, importante entender o sentido da expressão elencada pela lei que incluiu o inciso VI “razões da condição do sexo feminino”. Ora, entre inúmeros sentidos e interpretações possíveis da palavra “razões”, uma adequada e razoável ao homem médio (NUCCI, 2015) seria que razão é o motivo determinante que impulsiona e ocasiona determinada ocorrência. Assim, para que haja feminicídio o legislador impôs a condição de a vítima ter sido morta por ser mulher sendo esta condição o motivo para seu óbito.

Ocorre que o legislador não se atentou para o fato que não é usual encontrar no abstrato da mente do sujeito ativo que o motivo do crime tenha sido a condição feminina da vítima, mais difícil ainda é encontrar o elemento probatório deste (FILHO, 2015). Na esmagadora maioria dos casos e principalmente em ambiente doméstico e familiar a morte advém de discussões e desarmonia entre o casal.

Em uma infeliz tentativa de explicar o que seria “condição do sexo feminino” o legislador faz um “adendo” na qualificadora pelo parágrafo 2º-A, sendo uma espécie de interpretação autêntica sobre o que seria “razões de condição do sexo feminino”, dispondo o seguinte:

Art.121 [...]

§2º-A Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I-violência doméstica e familiar;

II-menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher. (BRASIL, 1940).

A lei 13.104/2015 nesse momento entra em contradição. A leitura do inciso §2º-A, conforme recomendação do relatório final da CPMI nos remete à leitura do art.5º da lei 11.340 que dispõe quais são as maneiras de violência doméstica e/ou familiar. Nesse ponto, a lei torna sem efeito a expressão anterior “razões da condição de sexo feminino”, já que há entendimento pacificado que a Lei Maria da Penha admite sua aplicação para quem não é mulher o que não ocorreria no caso. Além disso, forçoso reconhecer, se esse fosse o sentido (violência doméstica ou familiar) almejado pelo legislador bastaria que incluísse a situação no próprio inciso VI, o que não o fez. Corrobora com essa ideia o professor José Nabuco Galvão (2015) ao concluir que o § 2º-A, I nada esclarece, tornando ainda mais fatigante a aplicação da novel lei.

No que concerne ao § 2º-A, II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher - vê-se claramente uma repetição desnecessária. Conforme bem pontua Gamil Foppel El Hireche e Rudá Santos Figueiredo:

Primeiro, dizer que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolver “discriminação à condição de mulher” é tomar seis por meia dúzia. Ou seja, através de tal norma explicativa o legislador nada de novo diz. Trata-se de insuperável tautologia. Segundo, considerar que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolver “menosprezo à condição de mulher” é mais uma redundância, que tem o deletério efeito de deixar totalmente ao cargo do magistrado definir quais seriam tais condições, pois “menosprezo” é elemento normativo do tipo, cujo sentido será dado pelo aplicador do direito. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015, p.única).

É preciso admitir que a qualificadora trazida pela lei 13.104/15 conserva um caráter pessoal ao exigir motivação do crime. Ademais, § 2º-A elenca dois incisos inúteis. Primeiro ao trazer uma qualificadora objetiva (violência doméstica ou familiar) paradoxalmente com a definição do § 2º, VI que possui forma de qualificadora subjetiva. Segundo, ao colocar no §2º - A, II norma de natureza redundante. Sendo, de fato, prescindível, servindo apenas para avolumar o conteúdo de normas dotadas de ineficácia e inaplicabilidade concreta no ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio:

Por não permitir, o Direito Penal, interpretação extensiva ou analogias, sob pena de violar-se o princípio da legalidade⁴¹ - um dos pilares das garantias individuais frente ao Estado – é necessário que os tipos penais sejam claros e taxativos, evitando inclusive que sua aplicação fique sujeita ao arbítrio judicial. (BOZZI, 2014, p.82).

Assim, se a lei, erroneamente, se propõe para a solução de um problema, deve buscar meios que facilite a sua efetiva aplicação no corpo social, se ela falha em seus termos, bem como na sua aplicação, a lei se torna ineficaz naquilo que almeja.

Como fruto da lei que criou o feminicídio no ordenamento penal brasileiro tem-se ainda a inclusão do §7º que dispõe causas de aumento referente apenas ao novo crime sendo elas:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade) se o crime é praticado:

I- durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto;

II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) ou com deficiência;

III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940).

As causas de aumento de pena são aplicadas na terceira fase da dosimetria da pena conforme art.68 do Código Penal (1940), nesse ínterim são relevantes e devem ser minuciosamente analisadas, pois, tem o condão de deixar a pena abaixo do mínimo e acima do máximo da pena em abstrato cominada ao tipo penal.

Em relação à primeira causa de aumento o legislador objetiva desviar o concurso formal entre o crime de homicídio e aborto, o que não merece compenetrar com o objetivo do Direito Penal (NUCCI, 2015). Ao ceifar a vida de uma mulher grávida é necessário que o agente esteja ciente de tal condição sob pena de haver uma responsabilidade objetiva, o que não se admite a seara penal. Desta arte, ao ter conhecimento da gravidez e matar a mulher haverá concurso formal de crimes nos termos do artigo 70 do Código Penal, assim, a causa de aumento do §7º, I da lei 13.104/15 se torna vaga e inaplicável. Nesse sentido:

[...] Na prática, o legislador inseriu no feminicídio majorado o desvalor do abortamento, de sorte que não será possível aplicar a majorante e o tipo penal de aborto, sob pena de haver dupla valoração negativa de um mesmo comportamento [...]. (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015, p.única).

Além disso, ao dispor expressamente “3 (três) meses após o parto” há uma transgressão ao princípio da proporcionalidade ao apreçoar o acréscimo de pena em relação a pessoas do sexo feminino que estão nos três meses após o parto. Sendo desarrazoado sendo arbitrariamente escolhido (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).

A segunda causa de aumento já se encontra prevista como majorante no art.121, §4º do Código Penal que dispõe que “[...] a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 70 (setenta) anos” (BRASIL, 1940), sendo, portanto, desnecessária.

A terceira causa de aumento também merece críticas. Ao prever o aumento quando o crime for cometido na presença de descendentes e ascendentes o legislador retira a hipótese de o ser na presença do cônjuge ou companheiro. Nesse ponto, é notável a natureza seletiva e violadora do princípio da isonomia da norma.

Como se não bastasse, a lei 13.104/15 em seu artigo 2º dispôs o seguinte:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI). (BRASIL, 2015).

Elevando expressamente o feminicídio à taxatividade dos crimes hediondos o a lei 13.104/15 mais uma vez pecou. A lei de crimes hediondos 8.072/90 enumera de maneira taxativa os crimes regulados por ela e inclui o homicídio qualificado. Desta maneira o fato do feminicídio ter sido incluído como uma hipótese qualificadora do crime de homicídio por si só o torna hediondo, desmerecendo a existência desse art.2º da lei 13.104.

Em suma, corroborando com os ensinamentos de Guilherme Souza Nucci (2015), percebe-se que a lei 13.104/15 é dotada de termos e explicações tão somente expostas ao texto legal sem se preocupar com a sua aplicação na prática jurídica. Há presença de termos subjetivos que ensejam uma difícil busca probatória, por exemplo, o real motivo que determinou a morte de uma mulher (FILHO, 2015). Nesse ritmo, é apenas uma questão de tempo e aplicação em casos concretos para a percepção da ineficácia da lei que inclui o feminicídio no ordenamento penal brasileiro, se enquadrando categoricamente como uma normal penal simbólica.

4 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

A ciência do direito penal se posiciona como um aglomerado de normas penais incriminadoras que tutelam bens jurídicos que outros ramos do direito não conseguem proteger de maneira suficiente, sendo bens jurídicos com características peculiares e extremamente valiosos sob o ponto de vista político-social, como por exemplo, o direito à vida humana. A violação a esse bem traz à tona uma subsunção do fato à norma, ao qual se deu o nome de crime. Em consequência, o mesmo tipo penal estipula uma sanção a ser aplicada pelo poder estatal para o delinquente, com função tríplice: retributiva, preventiva e reeducativa (ZAFFARONI; PIERANGELI 1999, p.15 apud KERSTENETZKY, 2012).

Diante disso, o direito penal é um meio utilizado para prevenir e reprimir por meio de suas normas aquelas condutas que lesem determinados bens jurídicos escolhidos de maneira fragmentária. Quando tais bens são lesados surge o direito de punir do Estado, aplicando a pena prevista ou medida de segurança (BITENCOURT, 2003).

Depreende-se do que fora dito, conceitua-se essa esfera do direito como “o conjunto de princípios e regras jurídicos que definem as condutas criminais, as penas a elas correspondentes e as condições para que tais penas sejam aplicáveis.” (COELHO, 2008, p.17).

Como toda ciência, o direito penal também tem como base princípios que garantem um norte na sua aplicação. Assim, cumpre tecer alguns destes princípios que são afetados e tornados sem efeito a partir da existência do uso extensivo do direito penal pelo direito penal simbólico.

Nos ensinamentos de Rogério Greco (2012), o princípio da lesividade é corolário do princípio da intervenção mínima. O princípio da intervenção mínima guia o legislador de maneira a permitir a mediação do direito penal na proteção daqueles bens jurídicos mais significativos. Por outro lado, o princípio da lesividade irá ilustrar quais são as condutas que terão o condão de ser incriminadas pela lei penal. Nesse sentido:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito. (SARRULE apud GRECO, 2012, p.51).

Posto isto, a norma penal deve ser necessária e eficaz, não sendo incumbido o direito penal editar normas em excesso, redundante ou prolixa, sob pena de incorrer em grave dano referente à sua real função na sociedade.

Nesse mesmo contexto, surge o princípio da necessidade da norma penal, uma vez que se a intervenção penal, ora se a intervenção penal é medida excepcional, o princípio da necessidade funciona como mais um limitador da atuação legislativa na seara normativa penal, à medida que deve ser analisado se existe a necessidade da tutela penal. Assim, por exemplo, se determinada situação já é punível com uma sanção, não assiste razão o legislador ao editar uma norma específica para determinada conduta, de modo que, matar uma mulher por razões de gênero entendia a jurisprudência ser o homicídio qualificado pelo motivo torpe ou fútil a depender da situação, nos termos do artigo 121, parágrafo 2º, I, II do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ao agravar a pena de um crime existente, o Estado fere também o princípio da proporcionalidade, pois o referido princípio tem o condão de possibilitar o consenso entre bens jurídicos já protegidos pela lei e valores que surgem diariamente como consequência do hipotético da coletividade e que, por sua vez, necessitam de ser representados por meio de novas leis. Ocorre que essa inovação de leis deve ser realizada caso a caso, não podendo simplesmente ser posta antecipadamente por meio de aparatos jurídicos que ensejam uma pseudo-segurança (HASSEMER, 2008 apud BERTOLDI; FREITAS, 2015).

Nesse ínterim, a pena deve ser pautada em três elementos: necessária, pública, pronta e proporcional ao delito nos termos da lei (BONESSANA apud GRECO). Assim, pode-se concluir que:

[...] a proporcionalidade possui dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado [...]; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental –social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos [...]. (STRECK apud GRECO, 2012, p. 78).

Espera-se que o Direito Penal cumpra com sua função. Ocorre que o legislador brasileiro frequentemente influenciado pelo fenômeno da globalização, coberto pelo reclamo da sociedade e pela mídia e políticas persuasivas é induzido a satisfazer, da maneira menos gravosa para si, a ansiedade do corpo social (BIANCHINI; GOMES, 2012).

Consequentemente, tem-se criado leis penais cada vez mais genéricas, rigorosas e autoritárias, abusando das leis penais extravagantes, ferindo vários princípios norteadores do sistema jurídico penal, visando uma saída para problemas sociais inerentes à sociedade (CABETTE, 2011 apud ELIAS 2014), eis que surge o direito penal simbólico. Nesse espeque, leciona o renomado professor Cleber Masson:

Direito Penal Simbólico diz respeito a uma política criminal, que vai além da aplicação do direito penal do inimigo, e sim, as próprias consequências do efeito externo que a aplicação da lei não produz. Manifesta-se, desse modo, com o direito penal do terror, pelo qual se verifica uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, então, o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos determinados. (MASSON, 2012, p.11).

À vista disso, conforme bem pontua Jesus Maria Silva Sanchez citado por Juliana Quintino Vieira Galdi (2014) a presença de um direito penal desregrado, busca agravar penas existentes e positivar novos tipos penais que por um critério discricionário e desarrazoado entende ser a solução das patologias sociais. Nesse sentido, “comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que se está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas”. (ROXIN apud SILVA, 2016, p. única), deturpando a função do direito penal (BIANCHINI; GOMES, 2012).

Uma das serventias do direito penal simbólico é justamente sondar o pavor social e o sentimento de insegurança da sociedade. Daí que surgem vários efeitos negativos da existência de normas penais simbólicas (ELIAS, 2014).

O poder legislativo brasileiro é formado por meros “fundamentalistas políticos” (ELIAS, 2014, p.47) tocados pela mídia que influencia a coletividade a considerar que o problema da segurança pública está na falta de leis e sanções repressoras. O primeiro efeito de uma norma penal simbólica é a equivocada ideia dessa imprescindibilidade da punição excessiva do acusado para acabar equivocadamente com os problemas sociais existentes.

Em consequência, o corpo legislativo, liberto de qualquer conhecido jurídico, técnica ou estudo dos problemas sociais, elaboram projetos de leis que elevam penas, discricionariamente, sem discussão vasta e hábil para tanto, trazendo a falsa ideia e momentânea de quietude para a sociedade (ELIAS, 2014). Tal fato nos leva a acreditar que a função tríplice da pena seja culminada e deturpada em uma: repressiva e definitiva.

Outro efeito do direito penal simbólico é a omissão estatal em relação ao problema central dos problemas sociais, como a violência contra mulher. O Estado prefere editar normas sem efeito na prática a empregar políticas públicas preventivas de qualidade para a

população. De um lado, investir em políticas públicas intenta alto investimento financeiro e vontade política de maioria legislativa. Em outro norte, a edição demasiada de leis requer vontades específicas e carência de gastos públicos (ELIAS, 2014). Sobre o tema, o renomado jurista Rogério Greco disciplina que o “direito Penal simbólico se transformou na ferramenta preferida dos nossos governantes, sendo utilizado com a finalidade de dar uma satisfação à sociedade, em virtude do aumento da criminalidade.” (2011, p. 141).

Outro produto do ilustríssimo Direito Penal Simbólico é o balizamento de direitos e garantias fundamentais. Nesse ponto, o delinquente tem seus direitos fundamentais limitados sendo que, os problemas sociais nada mais são do que o resultado de uma sociedade desigual, com interesses divergentes. Como bem pontuam Jesus Maurício Neves e Paula Clarice dos Santos citados por João Henrique de Melo Elias:

O simbolismo se processa quando as classes A e B escandalizam-se porque a violência sai da esfera quase abstrata das favelas e periferias e adentra suas realidades [...]. Então essa elite investe contra o Estado exigindo uma atitude firme de repressão ao crime, um reforço de sua autoridade. E o Estado responde, prontamente, com leis e mais leis proibindo o que é permitido, agravando a sanção do que já é proibido (NEVES; GRAZZIOTIM apud ELIAS, 2014, p.50).

A epidemia de leis de cunho socialmente político, exteriorizados por meio de normas penais simbólicas, resultado de um populismo, gera mais um efeito no ordenamento penal: a hipolegalidade e hiperlegalidade.

A hipolegalidade caracteriza-se pela existência de normas de baixa qualidade, incapazes de atender efetivamente os clamores da sociedade. Ora, quando uma norma é produzida em caráter “emergencial” sem atender seus preceitos básicos tridimensionais no plano da validade, eficácia e efetividade, não podemos compactuar a ideia de que ela servirá de solução para qualquer problema social (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012).

A hiperlegalidade é marcada pela presença excessiva de leis penais. Sobre esse ponto tem-se que “[...] o Brasil nunca legislou tanto quanto no período posterior à Constituição federal de 1988 [...]” (KEHDI, 2010, p. única). Corolário a essa criação exacerbada de leis ocorre a desarmonia sistemática do ordenamento penal. Assim, princípios norteadores como o da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal tornam-se obsoletos, pois quanto mais normas penais incriminadoras, maior será a complexidade na sua aplicação (KEHDI, 2010).

Quando o vocábulo validade se direciona ao estudo de uma norma, ela estuda o “dever-ser”, pois o ato jurídico que originou essa norma foi direcionada e limitada por outra superior seguindo um escalonamento conforme bem pontua Hans Kelsen em sua obra “Teoria

Pura do Direito”. Em outro norte, o critério da eficácia verifica-se quando a norma é aplicada no mundo do ser (realidade). Assim uma norma será válida a partir do momento que cumpre sua função social, solucionando o motivo que a originou (KELSEN apud GOMES, 2013).

No que tange à efetividade, uma norma será efetiva se for observada pelo aplicador do Direito e o destinatário da norma.

Em relação à lei 13.104/15, vislumbra-se a ausência desses requisitos ora pela dificuldade que o magistrado terá para sua aplicabilidade, em razão de seu conteúdo prolixo e contraditório, ora devido ao fato que o agressor não deixará de matar uma mulher por razões de gênero e pelo fato de haver uma sanção maior e específica para essa conduta.

Nessa esteira, Gunther Jakobs, filósofo e professor de direito penal, em sua obra “Direito penal do Inimigo” alude que a extensão do direito penal por meio do direito penal simbólico “[...] não faz referência a um grupo bem definido de infrações penais, caracterizadas por sua inaplicabilidade, pela falta de incidência na solução, em termos instrumentais [...]”. (JAKOBS apud CALEGARRI; GIOACOMOLLI, 2007, p.64-65).

Resta saber, então, que agravar a pena ou incriminar condutas não irá extinguir o problema da desigualdade de gênero exteriorizada através da violência contra mulher (ELIAS, 2014). O Estado ao invés de eximir-se da sua responsabilidade criando leis simbólicas, deve implantar campanhas sociais no sentido de empoderar às mulheres, pois há ainda muita aceitação dessa violência por uma parcela do corpo social.

4.1 CRÍTICAS À LEI 13.104/15 COMO NORMA PENAL SIMBÓLICA

Conforme exposto alhures, a lei 13.104/15 foi resultado de grandes mudanças desde o campo social até o campo jurídico. Ela veio considerar homicídio qualificado e hediondo a eliminação da vida de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

Contudo, em que pese ser uma ação estatal de cumprimento ao seu dever na qualidade de signatário de acordos internacionais que visam a erradicação da violência contra mulher, trata-se de um meio desacertado ao prever maior intolerância punitiva como mecanismo de deslindar um problema de cunho social (BELLOQUE, 2015). Ocorre que, segundo Gomes (2015), essa relação de causa-efeito caracteriza uma interação entre o feminismo e o direito penal na tentativa de tratar os direitos humanos das mulheres através de um sistema que “provou ser também violador desses direitos”. (GOMES, 2015, p.190).

No relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher ora instaurada, menciona-se o estudo do aumento da violência praticada contra mulher

e, em específico crime de homicídio contra mulheres, que ensejaria e fundamentaria a existência de uma norma penal mais severa (FILHO, 2015).

Nesse ponto, conforme bem pontua Juliana Belloque (2015), na justificação do projeto lei que originou a lei 13.104/15, os responsáveis mencionaram os avanços conquistados a partir da Lei Maria da Penha, para buscar como único resultado o aumento da sanção, nada mais controverso. Ora, “se o assassinato de mulheres ocorre no âmbito doméstico familiar é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, falhou.” (BELLOQUE, 2015, p.3).

Nesse ínterim, relevante também apontarmos o fato de que a lei foi sancionada no dia 9 de março de 2015, por meio de pronunciamento da Presidente Dilma Rousseff, curiosamente, um dia posterior ao dia Internacional da Mulher. Em meados de março de 2015 o Brasil presenciou um cenário de instabilidade política fato este que torna o uso do direito penal como força política, característica inerente ao direito penal simbólico.

Como resultado cria-se leis penais desnecessárias, com falhas controversas entre seus dispositivos. Destarte, às locuções de Fábio Guedes e Paula Machado Roberta Catarina Giacomo:

[...] é defesa a expansão do Direito Penal, na linha de raciocínio da escola de Frankfurt, dada a sua vinculação à função exclusiva de proteção de bens jurídicos. Destarte, esta é aclamada pela mídia e atendida pelo legislador populista, de modo atécnico, promocional e puramente simbólico [...] (MACHADO; GIACOMO, 2009, p.48).

Além disso, o ato de matar uma mulher por razões do sexo feminino já era punível como homicídio qualificado pelo motivo torpe nos termos do artigo 121, § 2º, I do Código Penal (1940), assim, em que pese não ter previsão específica para o sujeito passivo, o motivo torpe se posiciona suficientemente para a punição daquele que mata uma mulher por ser mulher, ou qualquer outra minoria como idoso ou homossexual (FILHO, 2014).

Se o Brasil vive um cenário de violência, sobretudo direcionada a grupos historicamente discriminados, não é crível que optem pelo próprio sistema repressivo que também os vitimam (BELLOQUE, 2014). Juliana Belloque complementa seu raciocínio dispondo o seguinte:

Cada “grupo” querendo trazer as não-virtudes do sistema penal para a proteção de seu “espaço de violações”, contribuindo para a formação de um círculo vicioso. Para proteger as mulheres, prenderemos por mais tempo os homens pobres e negros, faremos isso também para proteger os homossexuais e, no final, com um milhão de pobres e pretos presos (estamos

chegando lá!), criminalizaremos com maior rigor o racismo. E, no meio do processo, serão milhões de mulheres (crianças, adultas e idosas) que terão passado pelo estupro institucionalizado das revistas íntimas vexatórias para visitar seus filhos, namorados e pais nas prisões. (BELLOQUE, 2015, p. única).

Não deve o direito penal tutelar uma vida mais do que há outra, assim, não assiste razão de ser de uma lei que visa o combate à violência contra mulher de maneira a elevar o valor da vida da mesma, sob pena de infringir drasticamente ao princípio basilar da isonomia.

Não obstante, conforme foi exposto, a lei do feminicídio é carente dos requisitos inerentes a qualquer espécie de norma e principalmente, a norma penal. Indubitavelmente haverá falha na sua efetividade, uma vez que uma pessoa não deixará de praticar um homicídio contra mulher por acreditar que poderá incorrer em uma pena mais severa por isso, ou seja, a violência contra a mulher não vai diminuir.

A lei também é falha no âmbito da eficácia, pois, traz consigo dispositivos confusos, de difícil aplicação e interpretação que ficará a cargo dos próprios operadores de direito o que gera insegurança jurídica. No quesito validade, a partir do momento que uma lei não cumpre a eficácia e efetividade por tabela não é válida.

Em suma, a lei 13.104/15 que trouxe a qualificadora de natureza subjetiva, indubitavelmente é uma lei penal simbólica, pois traz uma norma dispensável, ou seja, é mais uma norma que vai inflar o código penal e em nada contribuirá para diminuir a violência contra mulher (FILHO, 2015), gerando mais um embaraço do que uma solução para problema. Sob essa ótica, ganha relevância os ensinamentos de Fernando Vemice dos Anjos ao dispor sobre a Lei Maria da Penha que se perfeitamente se aplica à Lei do Feminicídio:

Sem dúvida, a própria realidade nos mostrará que a impressão gerada pela lei é equívoca, e que a violência contra a mulher, corroborada pela omissão estatal quanto a este problema, está longe de acabar. As normas penais serão insuficientes no combate aos crimes contra a mulher (ANJOS, 2006, p.10).

No quadro de diálogo entre o direito penal e as lutas feministas, há falhas que inviabilizam a luta na violência contra mulher. Nesse sentido, Carmen Antony (2011, p.11) citada por Izabel Solysko Gomes (2015) alude que “como criminólogas sabemos que o direito penal não previne nenhum tipo de condutas ilícitas” e ainda questiona sob qual a razão de apostar em uma lei que não acarretará em mudanças, tampouco prevenir a morte de mulheres (GOMES, 2015, p.206).

Não se pode perder de vista o fato que a movimentação para a criação da lei 13.104/15 é o início, ainda que fraco e ineficaz, para atitudes que englobam a assistência às mulheres, a

prevenção e a viabilização de seus direitos e à punição, em último caso, esse, seria, em tese o caminho a ser percorrido no combate à violência contra mulher. E ainda:

A criminalização não é um fim em si, mas uma demanda real em um momento, em que as violações aos direitos humanos e à vida das mulheres é uma constante. (GOMES, 2015, p.207).

Em suma, a lei 13.104/15 se posiciona no ordenamento penal brasileiro como mais uma norma penal simbólica oriunda uma ação estatal de cunho político, que ao invés de resolver o revés da violência contra mulher e desigualdade de gênero apenas os realçam ainda mais. É por excelência deserta de eficácia prevenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma avaliação crítica da nova lei 13.104 de 9 de março de 2015, que introduziu o feminicídio como sendo uma qualificadora do crime de homicídio além de elencá-la no rol dos crimes hediondos do ordenamento brasileiro. Além disso, permitiu uma breve reflexão sobre os potenciais efeitos negativos desta lei enquanto norma penal simbólica.

De um modo geral, observou-se que a lei 13.104/15 implicará em efeitos negativos para a sociedade bem como na seara penal, na medida que será de difícil aplicabilidade e incidência e não servirá para o propósito que foi feita. Dessa maneira, a lei contribuirá de maneira avessa inflando o ordenamento e ainda, em desacordo com princípios que norteiam o direito penal brasileiro.

Alcançou-se o convencimento de que a lei do feminicídio é uma norma penal simbólica. Tal fato se deu a partir do momento em que fora constatado o seu proveito político de popularidade, enquanto, movimentos feministas emergiam na busca pela erradicação da violência contra mulher no Brasil. Desta feita, o legislador, vislumbrando uma possível simpatia governamental, editou a lei, criando a qualificadora, majorantes e importando a esta o caráter hediondo, que encobriria o problema social e agradaria o público a que se destina.

O discurso a despeito da desigualdade de gênero tratada no primeiro referencial teórico importa na conclusão de que a sociedade ainda sofre por herança de um sistema patriarcal. E deste permeiam sequelas que, necessariamente, merecem políticas públicas estatais. Portanto, é compreensível que o Estado busque legislar a fim de atenuar a patologia social da violência contra a mulher.

Destaca-se dos estudos despendidos ao feminicídio e sua introdução no código penal que sua aplicação será de difícil compreensão, pois, possui em seu texto falhas técnicas necessárias para aquilo que serve, ou seja, funcionar como última instância do direito. Além disso, a lei 13.104/15 expõe a fragilidade imperativa do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe que já reprimia e conduta de matar uma mulher por assim ser.

Por conseguinte, dos saberes do direito penal simbólico e da análise da lei do feminicídio sob o prisma deste, depreende-se que há uma subsunção entre eles, ou seja, à lei 13.104/15 resta meramente o caráter simbólico. E como toda norma penal simbólica tem-se a ineficácia para a solução da demanda do corpo social. Nesse sentido, a crítica realizada referente à lei 13.104 de 9 de março de 2015, tendo em suas entrelinhas caráter extremamente simbólico, traz à tona um problema que acompanha o legislativo brasileiro há tempos.

Dessa maneira, o Estado deve renunciar à utopia de que a produção em excesso de leis penais bem como o agravamento daquelas já existentes, irá sanar a carência de políticas públicas e a reeducação cultural necessária para o fim das patologias sociais e em específico da violência contra mulher exteriorizada na matança.

Nesse ínterim, como solução para a problemática em comento, tem-se que o Estado deve investir na efetivação e aplicação das leis penais já existentes por intermédio de medidas sociais e políticas preventivas. Assim, a partir do momento em que se torna eficaz aquilo que já existe, o sistema penal contribui na diminuição da violência, o que implicará na redução da produção de normas de mero caráter simbólico.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Willian dal Bosco Garcez. **Direito Penal Simbólico?** 2011. Disponível em: <<http://www.delegados.com.br/juridico/direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 08 abr. 2016.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- BERTOLDI, Marcia Rodrigues; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO O DIREITO PENAL AMBIENTAL SIMBÓLICO E DO RISCO. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte**, v. 12, n. 24, p.319-341, 25 jan. 2016.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** 2015. Disponível em: <<http://www.cecgp.com.br/noticias/641-feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-104-2015>>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 3: Parte Especial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 552 p.
- BRASIL. Constituição (1824). **Carta Lei.** Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF.
- BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lex.** Brasília, DF, 8 ago. 2006. p. 1-4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 mar.

2016.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lex**. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lex**. Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto De Lei Nº 292/2013 Do Senado Federal**. 2014. 101 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.305-A, de 2014. **Projeto de Lei Nº 8.305 - A**. Brasília, DF, 03 mar. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=470D716CBFC329884A66FBCF31BEF76D.proposicoesWeb1?codteor=1306141&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8305/2014>. Acesso em: 17 mar. 2016.

CHUEIRI, V. K. D. **Fundamentos Do Direito Constitucional**. 1ª. ed. Curitiba: IESDE BRASIL, 2009.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008. 336 p.

COSTA, A. A. **Pacto Global CREA-PR**, 2008. Disponível em: <<http://www.pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>>. Acesso em: 22 fevereiro 2016.

CPMI VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. Congresso. Senado. Relatório Final nº COCETI 4935, de julho de 2013. **Relatório Final Cpmi**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1>. Acesso em: 18 mar. 2016.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. 2012. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2016.

ELIAS, Joao Henrique de Melo. **Direito Penal Simbólico: A dissimulação da supressão do direito fundamental a segurança pública**. São Paulo: Baraúna, 2014.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: Parte Geral**.

São Paulo: Saraiva, 2012. 678 p.

FADIGAS, A. B. D. M. Violência Contra A Mulher: A Importância Do Exercício Da Cidadania No Combate Ao Crime Silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, junho 2006. 24-36.

FERNANDES, V. D. S. Jornal Carta Forense. **Carta Forense**, 06 maio 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/mctmmL>>. Acesso em: 12 fevereiro 2016.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. A sociedade do risco e o direito penal simbólico. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 8, n. 1, p.39-50, jan/jun.2014. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/8120/5337>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

GOMES, I.s.. Femicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o Feminismo e o Direito Penal. **Gênero & Direito**, [s.l.], n. 1, p.188-218, 7 jul. 2015. Revista Genero & Direito. <http://dx.doi.org/10.18351/2179-7137/ged.2015n1p188-218>

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 512 p.

GOMES, Renata Silva. Vigência validade e eficácia da norma jurídica em Hans Kelsen e em Alf Ross. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13351>. Acesso em maio 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Niterói: Impetus, 2016. 1263 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009. 184 p.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#top>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 81 p.

KEHDI, Andre Pires de Andrade (Ed.). O excesso de leis penais. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 213, p.1-1, ago. 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4140-EDITORIAL-O-excesso-de-leis-penais>. Acesso em: 19 abr. 2016.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216>. Acesso em 17 abr. 2016.

LIMA, M. D. G. M. R. N. D. A proteção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico nacional e internacional e os mecanismos assecuratórios. **Revista Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região**, Curitiba, julho/dezembro 2010.

MALTA, C. G. T., 2002. **Evolução dos Direitos da Mulher** Disponível em: <<http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirmul.html>>. Acesso em: 23 fevereiro 2016.

MASSON, Cleber. **Direito pena esquematizado: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, M. M. P. D. DA MULHER HONESTA À LEI COM NOME DE MULHER: O LUGAR DO FEMINISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. **Revista Videre**, Dourados, janeiro/junho 2010. 137-159.

MIRANDA, M. B. Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, 2011.

NABUCO FILHO, José. Femicídio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, v. 3, p.200-212, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993. **Declaração das Nações Unidas**: sobre a eliminação da violência contra mulher.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas sobre o Femicídio**. 2105. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

NUNES, C. A. **Desvendando a sexualidade**. 7ª. ed. Campinas: Papirus, v. 1, 2005.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p.1-23, dez. 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

PENA, C. A. M. T. D. G. A Desigualdade de Gênero. Tratamento Legislativo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. XI, n. 43, p. 63-82, Julho 2008. ISSN 1415-4951.

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. D. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revinter Ltda., 1995.

SENADO FEDERAL . Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. **Projeto de Lei - Femicídio**. Brasília, DF, 16 jul. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1>. Acesso em: 17 mar. 2016.

SILVA, D. C. WebArtigos. **Web Artigos**, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/H8Jlmt>>. Acesso em: 12 fevereiro 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **A função simbólica da pena privativa de liberdade e o Direito Penal de emergência**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47499/a-funcao-simbolica-da-pena-privativa-de-liberdade-e-o-direito-penal-de-emergencia#_ftn9>. Acesso em: 07 abr. 2016.